

CONTRATO

Aquisição de peças com colocação nos geradores de azoto do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Consulta Prévia n.º 20250249

Entre:

O **Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P)**, pessoa coletiva n.º 501427511, sito na Av. Padre Cruz, em Lisboa, representado pelo Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Fernando José Ramos Lopes de Almeida, nos termos do despacho n.º 2734/2021, de 04 de março, publicado no Diário da República, II Série, n.º 49/2021, de 11 de março de 2021, como Primeiro Outorgante

e

GasMan – Gases Industriais, Ar Comprimido e Processo, Tecnologias e Soluções, Lda.,, pessoa coletiva n.º 505 463 776, com sede na R. dos Bombeiros Voluntários, N.º. 10B, 2560-320 Torres Vedras, representada por Maria José de Vasconcelos e Horta Caldeira, na qualidade de representante legal, a qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo, como Segundo Outorgante

Tendo em conta:

- A decisão de contratar foi tomada por despacho de 07 de abril de 2025 pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, IP;
- A decisão de adjudicação foi efetuada por despacho de 22 de abril de 2025 pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, IP;
- A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho de 22 de abril de 2025 pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, IP;

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Av. Padre Cruz, 1649-016 Lisboa, PORTUGAL

d. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, não é exigível a prestação de caução.

Considerando que:

A despesa inerente ao presente contrato será suportada por conta das verbas inscritas no orçamento do INSA, I.P., sob a rubrica orçamental com a classificação económica **31265**.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

O presente contrato tem por objeto o fornecimento por parte do Segundo Outorgante dos bens com colocação, constantes da **Consulta Prévia nº 20250249**, para utilização do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual.
2. Fazem parte do presente contrato:
 - a) o caderno de encargos;
 - b) a proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado no contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos pelo Primeiro Outorgante e aceites pelo Segundo Outorgante, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 96.º e de acordo com o disposto nos artigos 99.º e 101.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 3.ª

Preço contratual

O Primeiro Outorgante obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante o preço contratual de **16.634,00 €** (dezasseis mil, seiscentos e trinta e quatro euros) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, a que corresponde

o montante de **3.825,82 €** (três mil, oitocentos e vinte e cinco euros e oitenta e dois cêntimos), o que tudo perfaz o montante global de **20.459,82 €** (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove euros e oitenta e dois cêntimos).

Cláusula 4.^a

Condições de pagamento

1. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. As faturas liquidadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da respetiva receção e desde que verificados os pressupostos necessários para o efeito.
3. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar, por escrito, os respetivos fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias após a respetiva receção, ficando o Segundo Outorgante obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Para efeitos dos números anteriores, a obrigação considera-se vencida com a aceitação por parte do Primeiro Outorgante.
5. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante é aplicável o disposto nos artigos 299.º, 299-Aº e 326.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.
6. Nas condições de pagamento a apresentar pelo Segundo Outorgante não podem ser propostos quaisquer adiantamentos.
7. Não há lugar a revisão ou a atualização do preço contratual.

Cláusula 5.^a

Duração do contrato

O contrato tem início na data da última assinatura e o seu término a 31 de dezembro de 2025.

Cláusula 6.^a

Condições de fornecimento

Os produtos objeto do presente contrato, serão fornecidos de acordo com as condições fixadas no caderno de encargos e proposta.

Cláusula 7.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir da entidade adjudicatária o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 20% do valor contratual;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual;
- c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 20% do valor contratual;
- d) Pelo incumprimento por inconformidade dos bens fornecidos ao fim a que se destinam, nos termos da cláusula 8.^a, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da entidade adjudicatária, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pela entidade adjudicatária ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da entidade adjudicatária e as consequências do incumprimento.

5. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 8.^a

Resolução do contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula 9.^a

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 10.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes contraentes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das partes identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato devem ser comunicadas à outra parte.

Cláusula 11.^a

Encargos orçamentais

1. O preço contratual tem cabimento no orçamento do Primeiro Outorgante.
2. A despesa inerente ao presente contrato **20.459,82 €** (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove euros e oitenta e dois cêntimos), já com IVA à taxa legal em vigor e encontra-se prevista na classificação económica **02.01.21.00.00**.

Cláusula 12.^a

Sigilo

1. O Segundo Outorgante garantirá o sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a

Gestor do Contrato

1. O órgão competente para a decisão de contratar designa como gestores do contrato com domicílio legal sito nas instalações do INSA, IP, no Porto, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.
2. Durante a execução do contrato, se o gestor nomeado para o efeito tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos ou terceiros relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 45.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 14.^a

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato seguem as regras do artigo 471º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.^a

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A entidade adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a entidade adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 17.^a

Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato são efetuados após verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento da despesa pública.
2. O presente contrato é composto por 7 (sete) páginas, sendo feito em duplicado, devidamente assinado por ambas as partes contraentes, destinando-se um exemplar para cada uma das partes contraentes.
3. O contrato é assinado após a apresentação por parte do Segundo Outorgante dos documentos de habilitação previstos nas alíneas d) e) e i) do artigo 55º do CCP.

Cláusula 18.^a

Legislação aplicável

O presente procedimento e o contrato são regulados pela legislação portuguesa em vigor.

1º Outorgante,

2º Outorgante,

**Fernando
de Almeida**

Assinado de forma digital por
Fernando de Almeida
DN: c=PT, title=Presidente do
Conselho Diretivo, ou=Conselho
Diretivo, o=Instituto Nacional de
Saúde Doutor Ricardo Jorge IP,
cn=Fernando de Almeida
Dados: 2025.04.29 12:31:10 +01'00'

Assinado por: **Maria José de Vasconcelos e Horta
Caldeira**

Num. de Identificação:
Data: 2025.04.30 13:02:39+01'00'

